



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/11/2011 – ITEM 80

TC-002747/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2010.

Prefeito: Rodrigo Eduardo Theodoro.

Advogado: Jairo Henrique Scalabrini.

Acompanha: TC-002747/126/10.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Santa Mercedes**, relativas ao **exercício de 2010**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não atendimento integral dos requisitos legais que regulamentam as peças de planejamento.

ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL – perda de 121 posições no quesito longevidade.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – superávit de 7,25% (R\$ 663.848,14) da receita realizada.

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS – utilização de indicadores, unidades de medidas e metas físicas inadequadas.

DÍVIDA ATIVA – baixo percentual de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de cobrança do ISS sobre a atividade dos cartórios.

DESPESAS COM ENSINO – 26,61% na educação básica; 65,58% no magistério e Fundeb 100%.

GASTOS COM SAÚDE – 21,18% da receita de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE - atendimento parcial das metas do Plano Municipal de Saúde; ausência dos respectivos quantitativos físicos e financeiros.

ADIANTAMENTOS EM NOME DE AGENTES POLÍTICOS – concessão em nome do Prefeito Municipal, em desacordo com Lei Federal nº 4.320/64.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – 47,16% da receita corrente líquida.

QUADRO DE PESSOAL/FÉRIAS VENCIDAS - falta de planejamento e possíveis despesas com indenizações.

SUBSÍDIOS – fixação através da Lei Municipal n.º 15/2008; pagamentos de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DESPESAS COM SEGURO DE VIDA EM GRUPO – concessão a servidores e agentes políticos sem autorização legal, beneficiando um grupo restrito de pessoas, em desacordo com os princípios da legalidade e igualdade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES - aquisição de combustíveis e gêneros alimentícios sem procedimento licitatório.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - não aprovado, em desacordo com a Lei Federal nº 11.445/07.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP; não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas nas contas do exercício de 2007.

EXPEDIENTES – TC-2747/126/10, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 23/06/11, o interessado apresentou defesa nas fls. 73/92, acrescida dos documentos de fls. 93/344, justificando os atos impugnados.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santa Mercedes**, relativas ao exercício de **2010**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 7,25% R\$ 663.848,14

Aplicação ensino: 26,61% **Magistério:** 65,58% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 47,16% **Aplicação na Saúde:** 21,18%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

Os demonstrativos contábeis apresentaram resultados positivos (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial)¹ e aumento do índice de liquidez.

As transferências à Câmara Municipal atenderam ao limite fixado pela Constituição Federal (artigo 29-A) e os pagamentos dos precatórios processaram-se regularmente.

¹ Fl. 26: "O superávit econômico obtido no exercício, apurado com base nos dados enviados pela Origem, ocorreu, principalmente, em função do resultado positivo obtido no confronto entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas resultantes da Execução Orçamentária. Em relação ao Resultado Patrimonial apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação favorável, pois houve um aumento nesta variável."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os recursos provenientes da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico/CIDE e os "royalties" foram aplicados conforme a legislação de regência.

As falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas com recomendações.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Santa Mercedes**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que cesse o pagamento de seguro de vida a servidores², concedendo tal benefício apenas nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal³ e dos princípios da legalidade e da igualdade; elabore as peças de planejamento de acordo com os princípios da eficiência e transparência; implemente medidas de agilização da cobrança da dívida ativa; proceda à cobrança do ISS sobre atividades cartorárias, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000; dê atendimento às metas do Plano Municipal de Saúde, elaborando os respectivos quantitativos

² Nesse sentido, decisões proferidas nos TCs nºs 1836/026/06 e 1590/026/06.

³ "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

físicos e financeiros; obedeça aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 quanto às despesas com adiantamento; elabore melhor planejamento do quadro de pessoal; dê atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico, consoante dispõe a Lei Federal nº 11.445/07; dê atendimento ao princípio da publicidade e artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à divulgação das peças de planejamento; providencie a remessa de documentos ao sistema Audesp no prazo legal estipulado.

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco" o efetivo atendimento das recomendações aqui contidas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro